



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 17 de dezembro de 2024 - Ano 17 - nº 3990



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autarquias	2
Empresas Estatais	7
Administração Pública Municipal	9
Balneário Gaivota	9
Blumenau	10
Braço do Trombudo	12
Chapecó	13
Criciúma	16
Florianópolis	19
Forquilha	19
Itaiópolis	22
Lages	22
Pedras Grandes	23
São Cristóvão do Sul	23
São José	24
Atos Administrativos	26
Licitações, Contratos e Convênios	26

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 22/00177784

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ELIETE CORREA MONTEIRO VARGAS

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1735/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Eliete Correa Monteiro Vargas, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

Esta instrução constatou, contudo, em pesquisa ao Sistema de Controle de Processos e-Siproc deste Tribunal, que o citado Ato nº 460, de 26/02/2021, é objeto de exame junto ao processo @APE 22/00016268, autuado em 21/01/2022.

Tendo em vista que o citado processo (@APE 22/00016268) foi vinculado ao processo automatizado @APE 22/00017078, no qual foi proferida a Decisão Singular COE/GSS 3585/2022, de 31/05/2022, ordenando o registro do Ato nº 460, de 26/02/2021, de aposentadoria da servidora ELIETE CORREA MONTEIRO VARGAS, considera-se que o presente processo perdeu seu objeto por duplicidade de autuação, inexistindo quaisquer providências a serem tomadas por parte desta Diretoria de Atos de Pessoal e, em consequência, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público de Contas, em Parecer, concordou com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo em face da perda do seu objeto, diante do exame do ato de aposentadoria em outro processo no Tribunal.

Em vista disso, **DECIDO:**

1 – Determinar o arquivamento do processo ante a perda do seu objeto por duplicidade de autuação.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 22/00407453

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Adelina Schroeder

Decisão singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Adelina Schroeder, servidora da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 352/2024 (fls. 117-122), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Necessidade de remessa de novo Ato aposentatório, fundamentado na LCE nº 343, de 18/03/2006, com os proventos fixados com **integralidade** na data do ato originário (24/02/2015) e **reajustados conforme os índices do RGPS**, nos moldes do decidido no Tema 1019/STF.

Determinei a realização da audiência (fl. 123) e o responsável foi cientificado (fls. 124-126).

Deferi o pedido de prorrogação de prazo formulado pela unidade gestora (fls. 127-129), sendo a resposta da unidade gestora juntada à fl. 133.

A DAP, no Relatório nº 1638/2024, sugeriu fixar prazo, como reproduzo (fls. 135-141):

3.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

3.1.1. Ausência de remessa de novo Ato aposentatório, fundamentado na LCE nº 343, de 18/03/2006, com os proventos fixados com integralidade na data do ato originário (24/02/2015) e reajustados conforme os índices do RGPS, nos moldes do decidido no Tema 1019/STF.

3.2. Alertar à unidade gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3.3. Alertar à unidade gestora que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, conforme preconiza o artigo 70, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 202/2000) e artigo 109, inciso III, do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/1122/2024 (fl. 142) no qual acompanhou a sugestão da DAP. Posteriormente, a Unidade Gestora enviou cópia da Portaria nº 1844/2024, de 28.05.2024, anulando a Portaria nº 908/2022, de 20.04.2022, nos seguintes termos (fl. 176):

PORTARIA Nº 1844 - 28/05/2024.



ANULAR, conforme processo IPREV 3578/2021, a Portaria nº 908, de 20/04/2022, publicada no DOE nº 21.786 de 06/06/2022, que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL, COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do art. 67, I, c/c §3º, da LC 412/08, alterada pela LC 773/21, com paridade remuneratória, conforme art. 72, §1º, V, da referida Lei Complementar a ADELINA SCHROEDER, matrícula 0250721-8-01, em atenção à audiência do TCE/SC, no processo APE 22/00407453. Além disso, o IPREV remeteu também a Portaria nº 1845/2024, de 28.05.2024, a qual concedeu nova aposentadoria à Sra. Adelina Schroeder, conforme transcrição a seguir (fl. 178):

PORTARIA Nº 1845 – 28/05/2024.

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL, com proventos integrais, fixados na data do ato originário em 03/03/2015, nos termos do art. 1º da LC 343/2006 e reajuste do benefício conforme os índices aplicáveis ao RGPS, conforme Tema 1019/STF, de acordo com o processo IPREV 4403/2021 a ADELINA SCHROEDER, matrícula 0250721-8-01, no cargo de AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, classe V, Grupo Segurança - Polícia Civil do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, lotada na 2ª DPCO, município de Blumenau - PC.

CÁLCULO DOS PROVENTOS: Tabela/fev/2015

Vencimento: Aposentadoria Voluntária Especial com Proventos Integrais Agente de Polícia Civil

SP-PC-AAP - Classe V - 40 horas..... R\$ 5.213,67

TOTAL..... R\$ 5.213,67

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 4054/2024 ordenar o registro (fls. 186-193) e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/2377/2024, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fl. 194).

Nesse sentido, tendo em vista a remessa de novo ato de aposentadoria fundamentado na Lei Complementar (estadual) nº 343/06, com os proventos fixados pela integralidade na data do ato originário e reajustados conforme os índices do RGPS, nos moldes do decidido no Tema 1019 do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 1.845, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em 28/05/2024, em benefício de Adelina Schroeder, servidora da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe V, matrícula nº 250721-8-01, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1.845, de 28/05/2024, devendo constar a data do ato originário como "24/02/2015", conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00261384

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt, Mauro Luiz de Oliveira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de NADIR RADOLL CORDEIRO

Decisão singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Nadir Radoll Cordeiro, servidora da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 2196/2024 (fls. 85-93), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Necessidade de integralização do lapso temporal/contributivo de 01 ano, 06 meses e 20 dias, no valor da diferença das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela servidora, como se na ativa estivesse, no período compreendido entre a data da publicação do ato aposentatório original (13/04/2020) e a data em que a servidora completou 55 anos (03/11/2021), para o adimplemento do requisito constitucional previsto no art. 6º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 41/2003, da CF/88, uma vez que a servidora tinha 53 anos à época da inativação, nos termos do Prejulgado nº 1591, desta Corte de Contas.

Deferida a audiência (fl. 94), a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 101-133. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP - 4194/2024 ordenar o registro (fls. 135-141).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/SRF/860/2024, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fl. 142).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 411, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em 08/03/2022, em benefício Nadir Radoll Cordeiro, servidora da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de Professor Universitário, nível 06, Classe Assistente, matrícula nº 251077-4-01, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.



Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00631878

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Carmen Balsini Prates

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2200/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4412/2024 (fls. 77/84), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2507/2024 (fl. 85), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à CARMEN BALSINI PRATES, em decorrência do óbito de MARCO ANTÔNIO SOARES PRATES, servidor inativo no cargo de Médico da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 299857-2-01, CPF nº 269.320.326-00, consubstanciado no Ato nº 3026/IPREV, de 6-10-2022, com vigência a partir de 24-3-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização das falhas formais detectadas no Ato nº 3026/IPREV, de 6-10-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 73, 74, inciso I, e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, bem como a correta denominação do cargo do instituidor como "MÉDICO", conforme o disposto no art. 16, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-24/00528033

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira – Presidente do IPREV, atual

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosemara de Lara Cordeiro

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2209/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4490/2024 (fls. 74/78), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1908/2024 (fl. 79), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSEMARA DE LARA CORDEIRO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, matrícula nº 0279321-0-04, CPF nº 730.036.209-59, consubstanciado no Ato nº 1499, de 8-5-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2024.



(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00287834

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Valmir da Rosa

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2202/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nºDAP-4435/2024 (fls. 38/44), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1903/2024 (fl. 45), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a VALMIR DA ROSA, em decorrência do óbito de JUCENIR NASARIO DA ROSA, servidora inativa no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação (SED), matrícula nº 138910-6-01, CPF nº 895.147.699-53, consubstanciado no Ato nº 2394/IPREV, de 25-8-2023, com vigência a partir de 15-7-2023, considerado legal pelo órgão instrutivo.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2394/IPREV, de 25-8-2023, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 73, 74, inciso I, e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito da instituidora da pensão por morte, conforme o disposto nos art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00748040

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maria Pedrolina Bento

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2199/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nºDAP-4465/2024 (fls. 49/54), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2508/2024 (fl. 55), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA PEDROLINA BENTO, em decorrência do óbito de MANOEL BENTO, servidor inativo no cargo de Auxiliar de Laboratório da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0175242-1-01, CPF nº 303.347.219-20, consubstanciado no Ato nº 317/IPREV, de 6-2-2023, com vigência a partir de 9-10-2022, considerado legal conforme análise realizada.



2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Portaria nº 317/IPREV, de 6-2-2023, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 73, 74, inciso I, e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto nos art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00394378

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de SILVIA RACHEL ZANOTTI

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1756/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Sílvia Rachel Zanotti, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 5003902-82.2022.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, que reconheceu o direito da servidora à manutenção das averbações referentes ao período de serviço laborado na condição de professora temporária (ACT) (1991 a 1995).

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 1031/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 28.04.2022, em benefício de Sílvia Rachel Zanotti, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 0230232202, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 5003902-82.2022.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 22/00532606

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Liliâne Thives Mello

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Antônio Carlos Torres

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1749/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Antônio Carlos Torres, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, formalizado por meio do Ato nº 1861/IPREV/2021, de 14.07.2021.

Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 1366/2024, nos seguintes termos:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Ato de Pensão por morte n. 1861/IPREV/2021, de 14/07/2021, em favor de Antônio Carlos Torres, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, em decorrência do óbito de Maria Isabel Torres, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03, Referência C, matrícula n. 32653401, CPF n. 674.600.899-15, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar à Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que, no prazo de 30 (trinta) dias, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pelo pensionista, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.



5. Dar ciência desta Decisão à Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Realizadas as comunicações da mencionada Decisão e demais atos processuais pertinentes, o responsável juntou resposta. A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise da resposta sugerindo, no seu Relatório, arquivar o processo em razão do cumprimento do item 2 da Decisão Plenária nº 1366/2024 mediante a comunicação ao outro regime de previdência - o INSS - sobre a acumulação de benefícios da pensionista em questão.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 1366/2024.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento do item 2 da Decisão Plenária nº 1366/2024.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Empresas Estatais

PROCESSO N.: @RLA 24/00493140

UNIDADE GESTORA: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (Badesc)

RESPONSÁVEIS: Eduardo Alexandre Corrêa de Machado, Ari Rabaiolli

INTERESSADOS: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (Badesc)

ASSUNTO: Analisar a legalidade e a legitimidade das despesas realizadas nos exercícios de 2022-2023, bem como verificar as situações encontradas no levantamento realizado na estatal em 2022 (@LEV 22/80056806)

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 – DEC/CEEC I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 1242/2024

Trata-se originalmente de Auditoria incluída no Plano de Ação do Controle Externo 2024/2025 (fls. 7-8), n. 37, devido ao Despacho GAC/AMF – 930/2022 (fls. 5-6), e seu procedimento “*in loco*” ocorreu de 15/5/2024 a 29/5/2024.

A fiscalização objetivou analisar a legalidade e a legitimidade das despesas realizadas pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S. A. (Badesc) nos exercícios de 2022-2023, bem como verificar as situações encontradas no levantamento realizado na Estatal em 2022 (Procedimento no @LEV-22/80056806), referente aos repasses financeiros à Fundação Cultural Badesc (FCB).

Por meio do Relatório n. 161/2024 (fls. 3938-3946), a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) solicitou que a documentação constante dos autos fosse analisada pela Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), o que foi deferido nos termos do Despacho GAC/AMF n. 766/2024 (fls. 3947-3948).

Os autos foram encaminhados à DIE, que elaborou o Relatório n. 117/2024 (fls. 4206-4223).

Os autos retornaram à DEC, que, por meio do Relatório n. 231/2024, constatou a existência de vários achados de auditoria.

Diante disso, a DEC sugeriu a realização de audiência dos responsáveis, bem como alerta, nos seguintes termos:

4.1 CONHECER do Relatório de Auditoria no DEC – 231/2024, resultado da auditoria realizada na Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S. A. – Badesc –, visando à análise da legalidade e da legitimidade das despesas realizadas nos exercícios de 2022-2023, bem como verificar as situações encontradas no Levantamento realizado na Estatal em 2022 (Procedimento no @LEV-22/80056806)102;**4.2 Determinar a AUDIÊNCIA** do(a)s Senhor(a)s nominado(a)s e qualificado(a)s a seguir, nos termos do art. 29, § 1o, da Lei Complementar no 202/2000 e art. 31, inciso III, da Resolução no TC-06/2001, para apresentação de justificativas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5o, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

4.2.1 Inconformidades passíveis de aplicação de multa, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000.

4.2.1.1 Srs. **EDUARDO ALEXANDRE CORRÊA DE MACHADO**, Diretor-Presidente de 15/02/2019 a 03/05/2023, CPF nº 016.XXX.XXX-65 com endereço profissional na Rua Almirante Alvim, 491, CEP: 88015-380. Florianópolis - SC e **PAULO RENATO VIEIRA CASTRO**, Diretor Administrativo e Financeiro de 15/02/2019 até 23/10/2020, CPF nº 727.XXX.XXX-04, com endereço residencial na Rua [...], Balneário, [...] Florianópolis - SC, pela **contratação por inexigibilidade, apesar da existência de sistema semelhante ou capaz de suprir as necessidades e exigências da Agência para aquela finalidade**, em desrespeito ao art. 31 da Lei 13.303/2016 (subitem 2.6 deste Relatório); e

4.2.1.2 Sr. **NEIRIM GOULART DUARTE**, Diretor de Operações a partir de 03/05/2023, CPF nº 523.XXX.XXX-34, endereço profissional na Rua Almirante Alvim, 491, CEP: 88015-380, Florianópolis – SC, e Sra. **LUANA ELISE PEDRON SOBRAL**, Diretora Administrativa e Financeira a partir de 23/10/2020 (atual Diretora Financeira), CPF nº 005.XXX.XXX-90, endereço profissional na Rua Almirante Alvim, 491, CEP: 88015-380, Florianópolis – SC, **pela ampliação do escopo do contrato emergencial a linhas de créditos de caráter distinto, que constituíram 74,31% da Dispensa no 030/2023**, em desrespeito ao inciso XV e § 2º do art. 29, bem como o § 3º do art. 30 da Lei n. 13.303/2016 (subitem 2.7 deste Relatório).

4.3 ALERTAR a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S. A. – Badesc – quanto às seguintes situações expostas nos subitens 2.1 a 2.5 deste Relatório e que ensejam a adoção de providências efetivas por parte do Gestor, atualmente o Sr. **ARI RABAIOLLI**, CPF nº 219.XXX.XXX-68, com endereço profissional Rua Almirante Alvim, 491, CEP: 88015-380, Florianópolis - SC, ou quem vier a substituí-lo, as quais serão ponderadas no momento da reanálise/reinstrução deste relatório e da decisão definitiva, quando poderão advir determinações e/ou recomendações, inclusive com fixação de prazo, caso não sejam comunicadas tempestivamente a este Tribunal.

4.4 Dar ciência do presente Relatório à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S. A. – Badesc –, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, Sr. **ARI RABAIOLLI**, ou a quem vier a substituí-lo. (grifos no original)



Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se da auditoria realizada na Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S. A. (Badesc).

Após análise de documentação acostada aos autos, a DEC, por meio do Relatório n. 231/2024 (fls. 4236-4310), constatou a existência de vários achados de auditoria.

Diante disso, a DEC sugeriu a realização de audiência dos responsáveis, bem como alerta, conforme já transcrito anteriormente. Devidamente contextualizado o processo, concluo pelo conhecimento do relatório de instrução e pela realização de audiência dos responsáveis, a fim de que possam encaminhar justificativas acerca das restrições apresentadas, bem como pelo alerta proposto.

Diante de todo o exposto, considerando os termos do Relatório n. 231/2024 (fls. 4236-4310), **DECIDO**:

1. **CONHECER** do Relatório de Auditoria DEC n. 231/2024, resultado da auditoria realizada na Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S. A. (Badesc), visando à análise da legalidade e da legitimidade das despesas realizadas nos exercícios de 2022-2023, bem como à verificação das situações encontradas no Levantamento realizado na Estatal em 2022 (Procedimento no @LEV-22/80056806).

2. **DETERMINAR**, com amparo no art. 29, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC), combinado com o art. 31, inciso III, da Resolução n. TC 06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), a **AUDIÊNCIA** dos senhores nominados e qualificados a seguir, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, apresentarem alegações de defesa a este Tribunal de Contas acerca das irregularidades a seguir relacionadas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/SC:

2.1. Senhores **EDUARDO ALEXANDRE CORRÊA DE MACHADO**, Diretor-Presidente de 15/2/2019 a 3/5/2023, CPF n. 016.XXX.XXX-65, com endereço profissional na Rua Almirante Alvim, 491, CEP: 88015-380. Florianópolis/SC, e **PAULO RENATO VIEIRA CASTRO**, Diretor Administrativo e Financeiro de 15/2/2019 até 23/10/2020, CPF n. 727.XXX.XXX-04, com endereço residencial na Rua [...], Balneário, [...], Florianópolis/SC, pela **contratação por inexigibilidade, apesar da existência de sistema semelhante ou capaz de suprir as necessidades e as exigências da Agência para aquela finalidade**, em desrespeito ao art. 31 da Lei n. 13.303/2016 (subitem 2.6 do Relatório DEC n. 231/2024); e

2.2. Senhor **NEIRIM GOULART DUARTE**, Diretor de Operações a partir de 3/5/2023, CPF n. 523.XXX.XXX-34, com endereço profissional na Rua Almirante Alvim, 491, CEP 88015-380, Florianópolis/SC, e Senhora **LUANA ELISE PEDRON SOBRAL**, Diretora Administrativa e Financeira a partir de 23/10/2020 (atual Diretora Financeira), CPF n. 005.XXX.XXX-90, com endereço profissional na Rua Almirante Alvim, 491, CEP 88015-380, Florianópolis/SC, pela **ampliação do escopo do contrato emergencial a linhas de créditos de caráter distinto, que constituíram 74,31% da Dispensa n. 030/2023**, em desrespeito ao inciso XV e § 2º do art. 29, bem como o § 3º do art. 30 da Lei n. 13.303/2016 (subitem 2.7 do Relatório DEC n. 231/2024).

3. **DETERMINAR** o **ALERTA** à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (Badesc), quanto às seguintes situações expostas nos subitens 2.1 a 2.5 do Relatório DEC n. 231/2024 (fls. 4241-4289) e que ensejam a adoção de providências efetivas por parte do Gestor, atualmente o Senhor **ARI RABAIOLLI**, CPF n. 219.XXX.XXX-68, com endereço profissional Rua Almirante Alvim, 491, CEP: 88015-380. Florianópolis/SC, ou a quem vier a substituí-lo, as quais serão ponderadas no momento da reanálise/reinstrução técnica e da decisão definitiva, quando poderão advir determinações e/ou recomendações, inclusive com fixação de prazo, caso não sejam comunicadas tempestivamente a este Tribunal.

4. **DAR CIÊNCIA** da Decisão à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (Badesc), na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, Senhor **ARI RABAIOLLI**, ou a quem vier a substituí-lo.

Ato contínuo, remeta-se os autos à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO Nº:@REC 24/00599054

UNIDADE GESTORA:Celesc Distribuição S.A.

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Celesc Distribuição S.A., Nelson Ronnie dos Santos, Raquel de Souza Claudino, Tarcísio Estefano Rosa

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo @DEN 21/00055482

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1107/2024

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pela empresa Celesc Distribuição S.A., representada por seu Diretor Presidente, Sr. Tarcísio Estefano Rosa, em face da Decisão n. 1440/2024, exarada nos autos do processo @DEN n. 21/00055482.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 501/2024, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos do item 2 da Decisão recorrida (fls. 41-43).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 1924/2024 (fls. 44-45). Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Celesc Distribuição S.A, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos do item 2 da Decisão n. 1440/2024, proferida na Sessão Ordinária de 11/10/2024, nos autos do processo @DEN 21/00055482;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão à Celesc Distribuição S.A..

Publique-se.



Florianópolis, em 12 de dezembro de 2024.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Balneário Gaivota

PROCESSO Nº: @PAP 24/80059280

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

RESPONSÁVEL: Everaldo dos Santos

ASSUNTO: Despesas - Execução de contratos

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1708/2024

Trata-se de demanda de fiscalização, protocolada na Ouvidoria do Tribunal de Contas em 12.06.2024 sob o nº 17126/2024, e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020, acerca de possível irregularidade na execução das obras de pavimentação de via no Parque Industrial do Município de Balneário Gaivota.

O comunicante relata que o Município obteve recursos do governo estadual para executar a via e, como contrapartida, deveria previamente ter executado as obras de drenagem. Contudo, alega que a obra de pavimentação foi executada sem a realização da drenagem, o que exigirá que a pavimentação asfáltica executada seja quebrada, representando um desperdício de verba pública (fls. 2).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou a seletividade das informações encaminhadas pelo denunciante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 649/2024 (fls. 10-19), sugeriu:

3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte contra supostas irregularidades relativa na execução das obras de pavimentação de vias no chamado parque industrial do Município de Balneário Gaivotas, relativa às obras de drenagem que seriam de responsabilidade do Município, uma vez que obteve 51,80 na pontuação do índice RROMa e 60 pontos na Matriz GUT, em atenção ao art. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e ao art. 10º da Resolução n. TC-165/2020 (item 2.2 deste Relatório).

3.2. Converter o feito em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020, combinando com o art. 22 da Instrução Normativa n. TC- 21/2015.

3.3. Conhecer da Representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015.

3.4. Determinar a expedição de Diligência à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes documentos e esclarecimentos:

a) Edital do Processo Licitatório n. 56/2024;

b) Projetos básico/executivo incluindo planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro;

c) ART do projeto;

d) Proposta financeira da empresa vencedora;

e) Esclarecer a relação do processo licitatório n. 56/2024 com a execução das obras de pavimentação e sinalização executada com recursos do governo do Estado por meio do Processo n. SCC 00011668/2020.

f) Neste Processo n. SCC 00011668/2020 há uma declaração assinada pelo Prefeito Municipal de que a drenagem seria executada previamente às obras de pavimentação. Favor esclarecer se esta obra foi executada. Caso negativo, justificar;

g) Justificar a realização da Dispensa de Licitação sob a égide do disposto no art. 75, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, que limita a dispensa a R\$ 100.000,00, enquanto o Contrato possui valor de R\$ 104.915,8.

h) Considerando a vigência do contrato n. 68/2024, 19/06/2024 à 19/12/2024, apresentar medições, memórias de cálculo e imagens da execução.

3.4. Dar Ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota e sua Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

Antes dos autos virem ao relator, a diretoria optou pela realização direta de diligência.

Assim, feitas as comunicações (fls. 20-22), a Unidade Gestora apresentou resposta às fls. (23-83).

À vista disso, a DLC analisou os documentos encaminhados e, por meio do Relatório nº 1182/2024, sugeriu o seguinte:

3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte contra supostas irregularidades relativa na execução das obras de pavimentação de vias no chamado parque industrial do Município de Balneário Gaivotas, relativa às obras de drenagem que seriam de responsabilidade do Município, uma vez que obteve 51,80 na pontuação do índice RROMa e 60 pontos na Matriz GUT, em atenção ao art. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e ao art. 10º da Resolução n. TC-165/2020 (item 2.2 do Relatório n. DLC-649/2024).

3.2. Converter o feito em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020, combinando com o art. 22 da Instrução Normativa n. TC- 21/2015.

3.3. Conhecer da Representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015, considerando-a **improcedente**.

3.4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

3.5. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota e sua Procuradoria Jurídica, e ao Controle Interno do Município.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a opinião da área técnica (fl. 90).

É o relatório. Passo a decidir.



Inicialmente, o corpo técnico verificou o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em processo específico, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	51,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	60 pontos
Encaminhamento		Conversão em processo específico

Em relação ao mérito, a DLC sintetizou a resposta apresentada pela Prefeitura após a realização de diligência (fl. 87):

A Unidade encaminhou os documentos solicitados (itens 'a' a 'd') e quando aos esclarecimentos, informa que o processo licitatório aberto tinha por objetivo cumprir a contrapartida assumida com o governo estadual (item 'e').

Entretanto, informam que não teriam tido tempo hábil para realizar as obras de drenagem antes da pavimentação e que, equivocadamente, teriam lançado a licitação para execução da drenagem com o projeto de 2021, quando a pavimentação ainda não estava executada, em que havia uma única linha de tubos no eixo da via, o que exigiria a demolição da pavimentação. Por este motivo, decidiram por extinguir o contrato firmado com a empresa D&R Pavimentação e Construção Ltda. (fls. 80), executar um novo projeto (fls. 81 a 83), agora com os tubos passando em ambas as laterais da via, de forma que não se destrua a pavimentação, o que "não resultará em danos à pavimentação asfáltica já concluída" (fls. 26), e que teriam anuência do governo estadual. Informa, ainda, que se decidiu que o "novo projeto de drenagem será executado pela própria administração municipal, sem o lançamento de novo procedimento licitatório" (fls. 28). Por fim, alega que o valor da nova execução está estimado em R\$ 116.591,18, ainda abaixo do valor para dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, uma vez que o Decreto (federal) n. 11.871/2023 alterou o valor limite para R\$ 119.812,02.

Em face das informações encaminhadas, o corpo instrutivo, acompanhado pelo MPC, entendeu inexistir prejuízo ao erário na situação em apreço.

Além disso, ressaltou a execução de um novo projeto em que não há previsão de demolição da pavimentação asfáltica (fl. 88). Assim, foi constatada a ausência de irregularidades na situação em apreço.

Estou de acordo com os fundamentos da diretoria técnica, que, com base nos elementos existentes nos autos, não verificou irregularidade no caso concreto. Todavia, considerando que a DLC atestou não existir irregularidade na execução das obras de pavimentação de via no Parque Industrial do Município de Balneário Gaivota, sequer foram atendidas de maneira integral as condições prévias para a análise da seletividade, no que toca à existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória. Desta maneira, o processo deve ser arquivado por tal razão.

Assim, divirjo da sugestão inicial do corpo técnico para a conversão do PAP em processo específico, sendo apropriado o arquivamento do Procedimento nos termos do art. 6º, III, e 7º, I, da Resolução nº TC – 0165/2020, devido ao não atendimento de condição prévia para exame da seletividade do procedimento apuratório preliminar (PAP), no que tange à existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos dos artigos 6º, III e 7º, I da Resolução nº TC-0165/2020, autuado em face de demanda de fiscalização relatando possível irregularidade na execução das obras de pavimentação de via no Parque Industrial do Município de Balneário Gaivota, em razão da ausência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades.

2 – Dar ciência da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 1182/2024 à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, na pessoa do Sr. Everaldo dos Santos.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 22/00038075

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de MARIZA CRISTINA CARVALHO

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1084/2024

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Em análise preliminar, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório DAP nº 3462/2024 (fls. 180/184), sugeriu a realização de audiência especificamente em relação à seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência de encaminhamento de informações e comprovações acerca do cumprimento das determinações judiciais oriundas dos processos nº 5023026-40.2021.8.24.0008/SC e nº 5023032-47.2021.8.24.008/SC, os quais suspenderam os efeitos das tutelas de urgência anteriormente concedidas.

A sugestão foi acolhida por este Relator por meio de Despacho nº 881/2024 (fl. 185).

Intimada, a Unidade Gestora apresentou documentos de fls. 190/192.



Em reanálise, a Instrução Técnica, através do Relatório DAP nº 4025/2024 (fls. 194/198), verificou o envio da Portaria nº 10422/2024 (fl. 191), suspendendo os efeitos das Portarias nº 8755/2022 e 8756/2022, e restabelecendo os efeitos da Portaria nº 4544/2015, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do dia 01 de outubro de 2024.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica concluiu que no caso em tela resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a invalidação do ato pela administração pública acarretou a perda do objeto do presente processo e assim sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/CF/1854/2024 (fl. 199/207), opinou em consonância com a solução proposta pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da Portaria nº 10422/2024 (fl. 191), suspendendo os efeitos das Portarias nº 8755/2022 e 8756/2022, e restabelecendo os efeitos da Portaria nº 4544/2015, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Mariza Cristina Carvalho, a contar do dia 01 de outubro de 2024.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00065986

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de ROSA AUGUSTA GAMBOA WOSTEHOFF

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1083/2024

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/2001, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Em análise preliminar, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório DAP nº 3445/2024 (fls. 182/186), sugeriu a realização de audiência especificamente em relação à seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência de encaminhamento de informações e comprovações acerca do cumprimento das determinações judiciais oriundas dos processos nº 5024354-05.2021.8.24.0008/SC e nº 5024364-49.2021.8.24.0008/SC, os quais suspenderam os efeitos das tutelas de urgência anteriormente concedidas.

A sugestão foi acolhida por este Relator por meio de Despacho nº 880/2024 (fl. 187).

Intimada, a Unidade Gestora apresentou documentos de fls. 191/194.

Em reanálise, a Instrução Técnica, através do Relatório DAP nº 4037/2024 (fls. 196/200), verificou o envio da Portaria nº 10426/2024 (fl. 193), suspendendo os efeitos das Portarias nº 8794/2022 e 8795/2022, e restabelecendo os efeitos da Portaria nº 5409/2016, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do dia 01 de outubro de 2024.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica concluiu que no caso em tela resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a invalidação do ato pela administração pública acarretou a perda do objeto do presente processo e assim sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/DRR/2468/2024 (fl. 201), opinou em consonância com a solução proposta pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da Portaria nº 10426/2024 (fl. 193), suspendendo os efeitos das Portarias nº 8794/2022 e 8795/2022, e restabelecendo os efeitos da Portaria nº 5409/2016, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Rosa Augusta Gamboa Wostehoff, a contar do dia 01 de outubro de 2024, acarretando na perda do objeto do presente processo.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 23/00589227

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm, Heloise André

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial NELSON ZIMMERMANN



RELATORA: Sabrina Nunes Locken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6
DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 734/2024

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 16, 17 e 18, da Lei Complementar nº.308, de 22/12/2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.390, de 17/12/2021.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4292/2024, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1887/2024, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Nelson Zimmermann, em decorrência do óbito de Mariana Zimmermann, servidora inativa, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 01905-4, CPF nº 564.092.909-00, consubstanciado no Ato n. 9919/2023, de 11/08/2023, com vigência a partir de 23/07/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.
Publique-se.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Braço do Trombudo

PROCESSO Nº: @REC 24/00602020

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo

INTERESSADOS: Nildo Melmestet, Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo @RLI 23/00297013

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1126/2024

Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame interposto Nildo Melmestet, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, por meio do qual se insurge contra o Acórdão n.º 371/2024, proferido nos autos do processo @RLI 23/00297013, relatado pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst, nos seguintes termos:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 477/2024**, que trata da inspeção realizada na Prefeitura Municipal Braço do Trombudo, para, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar não cumpridas as disposições da Lei n. 13.784/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021, acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco, cujo objeto de análise decorreu do acompanhamento iniciado por este Tribunal de Contas junto ao Processo n. @LEV-22/80012345, sucedido pelo Processo n. @ACO-22/80041280 .

2. Aplicar ao Sr. **Nildo Melmestet**, Prefeito Municipal de Braço do Trombudo, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de **R\$ 4.300,06** (quatro mil, trezentos reais e seis centavos), em face do descumprimento injustificado de determinação contida no Acórdão n. 87/2024 (f. 60 dos autos), referente ao envio de informações relativas à adequação do Município à Lei da Liberdade Econômica – Lei n. 13.874/2019 - e à Lei (estadual) n. 18.091/2021, solicitadas reiteradamente por este Tribunal de Contas, em descumprimento ao art. 3º da mencionada Lei Complementar c/c o art. 3º, parágrafo único, da citada Resolução, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento aos cofres do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referida Lei Complementar.

3. Determinar a remessa deste Acórdão ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis.

4. Dar ciência deste Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 477/2024**, ao Sr. Nildo Melmestet, Prefeito Municipal de Braço do Trombudo, e ao Controle Interno daquele Município.

A Diretoria de Recursos e Revisões, no Parecer DRR 508/2024, opinou pelo conhecimento do presente recurso.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n. MPC/DRR/2505/2024, endossando o posicionamento da área técnica.

Vieram-me os autos para análise.

É o breve relatório.

De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.



Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelo recorrente em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável no processo originário e tem **interesse** para tanto.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o recurso foi interposto dentro do prazo legal. O último ato de comunicação da decisão recorrida se deu em 26/11/2024 pela entrega do Ofício n. 18429/2024 (fl. 95 do @RLI 23/0029701).

O recorrente apresentou o recurso em 19/11/2024, antes mesmo do início do transcurso do prazo, razão pela qual deve ser conhecido.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, ao qual deve ser atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre os itens 1 e 2 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Conhecer do Recurso de Reexame** interposto por Nildo Melmestet, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 e 2 do Acórdão n.371/2024, proferido na Sessão Ordinária de 11/10/2024, nos autos do processo @RLI 23/00297013.

2. **Determinar** a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

3. **Dar ciência** da Decisão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Chapecó

PROCESSO Nº: @REP 24/00601482

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Chapecó

RESPONSÁVEIS: Valmor Junior Scolari, Maurício Lise da Rocha

INTERESSADO: Igor Odilon Barbosa

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência N 135/2024 - Contratação de empresa para serviço de substituição de iluminação pública de luminárias de vapor de sódio/mercúrio por luminárias de LED

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1085/2024

Tratam os autos de Representação apresentada em 04 de dezembro de 2024, pelo Sr. Igor Odilon Barbosa, pessoa física, com fundamento no artigo 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades na anulação da Concorrência nº 135/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapecó que tinha como objeto a contratação de empresa para serviços de substituição de luminárias de vapor de sódio/mercúrio por luminárias de LED, no valor de R\$ 4.596.750,00.

Em síntese o representante questiona a anulação da Concorrência nº 135/2024 pela Unidade Gestora alegando que as justificativas apresentadas não procedem. Além disso, requer ao final a suspensão da Concorrência nº 253/2024.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, preliminarmente examinou os requisitos relativos à seletividade e admissibilidade considerando-os atendidos, concluindo por conhecer da Representação.

No que se refere ao mérito, a DLC realizou exame perfunctório, cabendo transcrever os principais trechos:

Histórico do ato, segundo a inicial do autor:

“Inicialmente, o recebimento das propostas foi definido para ocorrer até o dia 1º de outubro de 2024, às 15h, com a abertura das propostas programada para o mesmo dia e horário, e o início da sessão de disputa de preços às 15h01.

No entanto, às 17h27 do dia 1º de outubro de 2024, foi enviado um comunicado via portal eletrônico de participação, informando sobre a alteração da data de abertura. A justificativa apresentada foi a ausência de respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, resultando no adiamento da sessão para o dia 3 de outubro de 2024, às 8h01.

No dia 3 de outubro, a abertura das propostas não ocorreu. Posteriormente, no dia 4 de outubro de 2024, às 10h59, a Prefeitura remarcou a sessão para o dia 7 de outubro de 2024, às 14h, também por meio de comunicação oficial via sistema.

Contudo, a sessão novamente não se realizou. No mesmo dia, às 11h42, o pregoeiro informou que ainda não haviam sido recebidas todas as respostas aos pedidos de esclarecimentos e notificou os licitantes de que uma nova data seria agendada com antecedência mínima de 10 (dez) horas úteis.

No dia 11 de outubro de 2024 (sexta-feira), às 11h52, a Prefeitura comunicou que a abertura seria realizada no dia 14 de outubro de 2024 (segunda-feira), às 8h30, claramente respeitando a antecedência mínima de 10 (dez) horas úteis.

Finalmente, no dia 14 de outubro de 2024, o certame foi realizado, contando com a participação de 16 (dezesesseis) empresas sendo elas:

1. QUANTUM ENGENHARIA;
2. TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
3. ALPER ENERGIA;
4. ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS;
5. INSTALADORA PEREIRA;
6. FABIANO FRANCHIN;
7. GRANEMANN E IASIAK
8. MULTIPLUS TECNOLOGIA;
9. ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS;
10. ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE;
11. SOLAR MATERIAIS ELÉTRICOS;
12. PROENG TECNOLOGIA E SERVIÇOS;



13. ZAGONEL ILUMINAÇÃO;
14. PRISMA ENGENHARIA;
15. CASTRO ROCHA;
16. PROLED BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E INSTALAÇÃO;

Após o encerramento, a empresa arrematante enviou toda a documentação exigida, incluindo a proposta readequada, conforme solicitado, no mesmo dia.

Após o envio da documentação, **não houve qualquer comunicação** no sistema até o dia 22 de novembro de 2024, 40 (quarenta) dias após a abertura. Nesta data, a Prefeitura de Chapecó informou, via portal, a anulação do certame, alegando suposta falta de transparência."

O termo de anulação, subscrito pelo Sr. Valmor Junior Scolari, Secretário de Desenvolvimento Sustentável e Obras Estruturantes foi publicado nos seguintes termos:

**ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
CONCORRÊNCIA Nº 135/2024**

Tomamos conhecimento do atual estágio da Concorrência nº 135/2024, suas várias remarcações e outras intercorrências.

Além do tempo que a mesma tramita, houve, na última movimentação, alegações, **por parte de alguns interessados com propostas inseridas, de que não tiveram informação do dia e horário da sessão.**

Embora tenha havido o encaminhamento de mensagens através do próprio sistema, o mesmo quando provocado da possibilidade das mesmas não terem ido, informou da possibilidade de que de fato tenha ocorrido.

Também entendemos que o acontecimento afrontou os princípios da transparência e da competitividade.

Portanto, para manter a credibilidade dos atos desta Administração, bem como para manter a lisura do processo, DECIDIMOS:

ANULAR a Concorrência nº 135/2024, bem como determinar a edição outra licitação com o mesmo objeto, mantendo-se as cláusula e condições da que ora se anula.

Chapecó – SC, 21 de novembro de 2024

Em 04 de dezembro de 2024, o autor vem a este Tribunal questionar a anulação da Concorrência nº 135/2024 pela Unidade alegando que as justificativas apresentadas não procede.

O artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 prescreve e se destacam:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, **e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, **deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Cita-se também os seguintes dispositivos constante do Edital nº 135/2024:

20. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

20.1. A indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública da concorrência constarão de ata, sem prejuízo das demais formas de publicidade.

20.2. As decisões referentes a este processo licitatório poderão ser comunicadas às licitantes por qualquer meio de comunicação que comprove o seu recebimento ou, ainda, mediante publicação no Sistema, Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), no Portal da Transparência e no Diário Oficial do Município de Chapecó.

20.3. A presente licitação poderá ser revogada, por motivo de conveniência e oportunidade, em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

20.4. Nos casos em que se observe alguma ilegalidade no Edital ou na sua condução, a Autoridade poderá anular a presente licitação ou apenas os vícios insanáveis e os seus subsequentes.

20.5. Havendo revogação ou anulação, será assegurado aos participantes manifestação nos autos da licitação, bem como de entrar com recurso da decisão, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da intimação da decisão.

20.6. A participação das licitantes nesta licitação implica a aceitação de todos os termos deste Edital.

(...)

Inicialmente há de informar, que na ata de fls. 111 a 119 dos autos, não há registro pelas empresas de possível erro no sistema que não possibilitou o recebimento de informações do certame devidamente cadastrado.

Também anotado pelo autor, dizendo, *"não há falha de envio, pode ser consultado o portal a qualquer momento, que a comunicação estará lá, expressa e gravada no sistema!"*

Ainda, na ata, o Presidente da Comissão realizou o seguinte registro:

22/11/2024 - 08:43:30 Sistema Motivo: Infelizmente o processo sofreu vários percalços, com inúmeras remarcações. Assim, por medida de precaução e conforme justificativas anexas, a Autoridade no uso da sua faculdade e do poder saneador que a Lei 14.133/21 lhe atribuiu, decidiu ANULAR.

Já no Termo de Anulação, subscrito pelo sr. Valmor Junior Scolari, Secretário de Desenvolvimento Sustentável e Obras Estruturantes motivou da seguinte forma o seu ato, destacando:

**ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
CONCORRÊNCIA Nº 135/2024**

Tomamos conhecimento do atual estágio da Concorrência nº 135/2024, suas várias remarcações e outras intercorrências.

Além do tempo que a mesma tramita, houve, na última movimentação, alegações, **por parte de alguns interessados com propostas inseridas, de que não tiveram informação do dia e horário da sessão.**

Embora tenha havido o encaminhamento de mensagens através do próprio sistema, o mesmo quando provocado da possibilidade das mesmas não terem ido, informou da possibilidade de que de fato tenha ocorrido.

Também entendemos que o acontecimento afrontou os princípios da transparência e da competitividade.



Mas anterior este ato da Comissão ou do Secretário, era necessário que a Administração analisasse se o fato (se comprovado o fosse), se enquadra num vício sanável ou insanável, pois apenas o vício insanável ensejaria motivo para a anulação certame, conforme o inciso III do artigo 71 da Lei de Licitações **e ao pronunciar a nulidade, a autoridade não indicou expressamente os atos com vícios insanáveis, como determina o §1º do artigo citado.**

Ainda, e no caso presente deveria ser assegurada a **prévia manifestação dos interessados**, conforme determina o § 3º do artigo 71.

Além disso, deve-se anotar que no ato de anulação, não foi indicado quais e quantas empresas foram afetadas pela suposta falha. Sabemos que 16 (dezesesseis) empresas apresentaram propostas conforme registro em Ata, de fl. 115 dos autos.

Assim sendo, os elementos até o momento não se mostram suficientes para indicar a suposta falha no sistema eletrônico do certame e por consequente a anulação do certame, assim como o procedimento adotado pela Unidade não atendeu o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, assiste razão ao autor no seu questionamento, cabendo, neste momento processual, promover diligência para complementar a instrução do processo.

Conforme apontado pela Diretoria Técnica, o questionamento apresentado pelo Representante demonstra pertinência, uma vez que a Unidade Gestora não esclareceu expressamente os atos com vícios insanáveis que resultaram na anulação da Concorrência nº 135/2024, conforme determina o § 1º do artigo 71 da Lei de Licitações.

Ademais, não foi assegurada a prévia manifestação dos interessados, conforme determina o § 3º do artigo 71. Do mesmo modo não foi indicado quais as empresas que foram afetadas pela suposta falha, considerando que 16 empresas apresentaram propostas.

Portanto, restou caracterizada possível irregularidade na anulação do certame, cabendo a realização de diligência para que a Unidade Gestora demonstre a suposta falha no sistema eletrônico do certame que ensejou sua anulação, demonstrando que o procedimento adotado observou o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto ao pedido da medida cautelar, cabe esclarecer que este Tribunal de Contas já determinou a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência nº 253/2024, lançado pelo Município de Chapecó, quando da apreciação do processo @LCC 24/00597353, conforme a Decisão Singular GAC/LRH-1066/2024, de modo que o pedido resta prejudicado.

Desse modo, entende-se que é o caso de conhecer da Representação e determinar a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Chapecó, para apresentar os esclarecimentos e justificativas, quanto à comprovação das inconsistências do sistema que motivou a anulação da Concorrência nº 135/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapecó, com base no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ante o exposto, DECIDO:

1 - CONHECER A REPRESENTAÇÃO, apresentada pelo Sr. Igor Odilon Barbosa, com fundamento no artigo 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades na anulação da Concorrência nº 135/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapecó, que tinha como objeto a contratação de empresa para serviços de substituição de iluminação pública de luminárias de vapor de sódio/mercúrio por luminárias de LED, no valor de R\$ 4.596.750,00, considerados atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima da matriz RROMa e da GUT.

2. CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido da medida cautelar de suspensão da Concorrência nº 253/2024, tendo em vista que nos autos do @LCC-24/00597353, mediante a Decisão Singular GAC/LRH-1066/2024, publicada no DOTC-e 3982, de 05 de dezembro de 2024, pp. 14/15, foi determinada a suspensão do referido certame.

3. DETERMINAR DILIGÊNCIA ao Sr. Riquelme Bedin Filho, Presidente da Comissão de Licitação e ao Sr. Valmor Junior Scolari, Secretário de Desenvolvimento Sustentável e Obras Estruturantes, com fulcro no artigo 123, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N.TC 06/2001), para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento, junte aos autos, esclarecimentos e justificativas objetivando a comprovação das inconsistências do sistema que motivou a anulação da Concorrência nº 135/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapecó, com base no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4 DAR CIÊNCIA da Decisão ao Representante, ao Município de Chapecó, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 24/00103881

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ARNALDO CESAR SPAGNOL

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1086/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ARNALDO CESAR SPAGNOL, servidor do Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4418/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2514/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARNALDO CESAR SPAGNOL, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, nível 3512/0/0, matrícula nº 14590, CPF nº 385.108.639-20, consubstanciado no Ato nº 111/2024, de 02/01/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.



2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 24/00478427

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

RESPONSÁVEL: Delair Dall Igna

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LORENI DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1092/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LORENI DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA, servidora do Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4430/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/1912/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LORENI DE FÁTIMA ALMEIDA DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS INTERNOS, nível 1112/0/0, matrícula nº 13343, CPF nº 785.377.469-91, consubstanciado no Atonº 129/2024, de 08/04/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Dezembro de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Criciúma

PROCESSO Nº: @REC 24/00602888

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Criciúma

INTERESSADOS: Betha Sistemas Ltda, EMELLI GEORGIA FERNANDES, Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo @RLI 22/00164615

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1123/2024

Trata-se de recurso de reexame interposto por Betha Sistemas Ltda., com fundamento no art. 80 da n. 202/2000, em da decisão plenária prolatada na sessão ordinária de 27.09.2024 (Acórdão n. 357/2024), exarada no processo @RLI 22/00164615.

Do compulsar dos autos, verifico que a peça recursal foi assinada pelas advogadas Maria Luíza dos Santos (OAB/SC 64.815) e Emelli Georgia Fernandes (OAB/SC 38.071). Contudo, o instrumento de procuração não foi localizado nos presentes autos, tampouco nos do processo originário.

Desse modo, **determino** que as procuradoras sejam cientificadas para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, juntem aos autos o instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 104 e 15 do Código de Processo Civil c/c art. 308 do Regimento Interno do TCE/SC.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

PROCESSO N.: @APE 21/00293901

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CriciúmaPrev)

RESPONSÁVEIS: Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho, Nauany Fernandes Dias



INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CriciúmaPrev), Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Arno de Oliveira

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 – DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 1257/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Arno de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC 06/2001) e na Resolução n. TC 35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) efetuou a análise do ato e dos documentos constantes dos autos e emitiu o Relatório de Instrução 1319/2024, em que sugeriu a realização de diligência para que o Responsável se manifestasse acerca da seguinte restrição: "a) Ausência do ato de incorporação e da memória, metodologia e premissas de cálculo, relativos à incorporação da "Vantagem Pessoal Salário Base", no montante de R\$ 743,66, em desacordo com a IN TC-11/2011, art. 1º c/c Anexo I, itens II.12 e II.13".

Em resposta, o Responsável apresentou justificativas e documentos.

Diante disso, a DAP procedeu à reanálise do feito e emitiu o Relatório n. 4246/2024, no qual considerou cumprida a diligência e concluiu pela legalidade do ato em exame.

Em especial, a Unidade Gestora juntou aos autos as fichas financeiras do servidor, assim como esclareceu, por meio de resposta à diligência que, em relação ao cálculo da Vantagem Pessoal, houve o desmembramento das rubricas "Salário Base", gerando como diferença a incorporação da verba "Vantagem Pessoal Salário Base" e "Vantagem Pessoal Triênio", além do reajuste de 6% por meio da Lei n. 4012/2000.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer MPC/DRR/2464/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Arno de Oliveira, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível F-00, matrícula n. 52454, CPF n. 564.204.479-68, consubstanciado no Ato n. 286/2021, de 18/2/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CriciúmaPrev).

Publique-se.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @APE 21/00457289

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CriciúmaPrev)

RESPONSÁVEIS: Darci Antonio Filho, Nauany Fernandes Dias

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CriciúmaPrev), Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Luci Martins das Chagas

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 – DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 1255/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Maria Luci Martins das Chagas, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4003/2024, no qual concluiu pela regularidade do presente ato.

Conforme destacado pela DAP, a aposentadoria em tela foi concedida em virtude de decisão judicial, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma, nos autos n. 0311380-14.2018.8.24.0020, nos seguintes termos:

[...]

Decido.

Inicialmente, afasto o Município do polo passivo da lide, manifesta a sua ilegitimidade passiva, respondendo apenas a autarquia pelo benefício de aposentadoria por invalidez.

Dito isto, a procedência do pedido salta aos olhos diante das conclusões da prova técnica.

De fato, a autora é portadora de cardiopatia grave e condições ortopédicas que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, conclusão esta irretocável por parte do experto, bastando a leitura do laudo para se concluir estar a autora amoldada ao previsto no art. 34, § 1º, da LCM n. 53/2007.

O perito concluiu que "trata-se de enfermidades incapacitantes para a função que a pericianda exerce atualmente", bem como que "não considero que a pericianda seja elegível para programa de reabilitação profissional devido suas condições pessoais (idade de 59 anos, baixa escolaridade e pouca experiência profissional em atividades elaboradas)".

Tal situação obviamente a afasta da readaptação funcional, na medida em que suas condições não permitem mais mudança funcional de forma adequada ou razoável.



Assim, procede o pedido de aposentadoria por invalidez, considerando como marco inicial sua última licença para tratamento de saúde.

ANTE O EXPOSTO: 1) Afasto o Município de Criciúma do polo passivo da lide, manifesta sua ilegitimidade passiva ad causam; condeno a autora ao pagamento das custas e honorários, estes em R\$ 500,00, tudo suspenso em razão da gratuidade judiciária; 2) JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência, CONDENO o CRICIUMAPREV ao pagamento à autora do benefício aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, nos termos do § 1º, art. 34, da LCM 53/2007, desde a concessão da última licença para tratamento de saúde, sendo que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez (anotando-se o caráter alimentar do precatório, se houver), com correção monetária e juros de mora conforme baliza do Tema 810, do STF, enquanto as vincendas serão pagas nas datas programadas em lei.

Sem custas, CONDENO a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111, do STJ). (grifos nossos)

Na sequência, após a prolação da sentença de 1º grau que concedeu a aposentadoria por invalidez à servidora, nos termos do § 1º, art. 34, da Lei Complementar 53/2007, o processo foi remetido ao egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, o qual confirmou a decisão proferida, nos seguintes termos:

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA - servidor PÚBLICO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-INTERESSE DE AGIR - AÇÃO SUBSEQUENTE À CESSAÇÃO DE REITERADAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE- DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO- CONTESTAÇÃO QUE MARCA O INTERESSE DE AGIR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS - RESTRIÇÃO QUANTO A MOVIMENTOS DOS MEMBROS SUPERIORES E DOENÇA CARDÍACA GRAVE É INCURÁVEL PREVISTA EM LEI - LAUDO CONCLUSIVO - PROVENTOS INTEGRAIS - PROCEDÊNCIA RATIFICADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DA PERÍCIA NA FALTA DE SEGURANÇA QUANTO À ESCOLHA DE OUTRO MOMENTO. ADEQUAÇÃO.

1. Não se pode transformar o Judiciário em órgão de deliberação burocrática, delegando-lhe a missão tipicamente administrativa de conferir o preenchimento de requisitos para benefício previdenciário, notadamente a aposentadoria. Pede-se administrativamente. Havendo recusa, convoca-se o Judiciário para quanto a específico ponto litigioso decidir.

Excepcionalmente, porém, mesmo sem pleito extrajudicial, para as ações precedentes ao julgamento pelo STF do RE 631.240 (que em repercussão geral assentou que, em princípio, falta interesse de agir se não houver prévia provocação administrativa), admite-se que a oposição marcada pela contestação demonstre o interesse de agir.

2. O vínculo do servidor público da Administração Direta Municipal é evidentemente com o correspondente Município. É possível, todavia, que seja criada autarquia previdenciária, que, dotada de personalidade jurídica própria, passe a responder dali em diante pelas consequências relativas à inativação. Isso leva ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município.

3. A aposentadoria por invalidez do servidor público não é a primeira opção do sistema previdenciário. Deve existir uma restrição física de tal modo significativa que impeça definitiva e totalmente o trabalho, de maneira a ficar afastada a concessão do auxílio-doença ou a readaptação. No caso concreto, a perícia é conclusiva quanto à impossibilidade de permanência nas funções, muito menos de exercício de outras atribuições (e não há elemento de convicção oposto).

Os proventos da aposentadoria por invalidez, de regra, são proporcionais ao tempo de contribuição. Uma das exceções é ocorrência de doença grave- mas desde que esteja expressamente catalogada em lei, o que é a hipótese dos autos (cardiopatia grave). Compreensão atual pacífica do STF.

4. O termo inicial do benefício deve coincidir com a revelação da incapacidade. Pode ser - é uma praxe - o momento da cessação da última licença para tratamento de saúde, mas isso reclama convicção razoável. Na ausência de evidência mais saliente, deve-se optar pela data do diagnóstico pericial realizado em juízo.

5. Conforme o Tema 810 do STF, a atualização financeira se dá com base no IPCA-E, vingando o índice da poupança no tocante aos juros de mora. Em que pese a sentença tenha feito menção àquele tema, deixou de indicar os indexadores aplicáveis, pelo que se faz esclarecimento afim de evitar futuras controvérsias na fase de execução.

6. Remessa provida apenas para ajustar o termo inicial e definir os encargos financeiros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à remessa para fixar o termo inicial do benefício na data da realização da perícia judicial e esclarecer que o índice de correção monetária seguirá pelo IPCA-E e o de juros pela caderneta de poupança, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Diante da concessão da ordem judicial e da necessidade de atender às determinações legais, esta Corte de Contas entende que a análise do ato e dos documentos que o instruem os autos estão corretamente compostos, demonstrando o direito e a regularidade da concessão ora demandada, em observância das diretrizes legais e o cumprimento tempestivo da ordem judicial. O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/CF/1847/2024, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Maria Luci Martins das Chagas, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de agente de manutenção e vigilância e limpeza, nível D-00, matrícula n. 54842, CPF n. 018.579.299-50, consubstanciada no Ato n. 720/21, de 16/4/2021, e nos termos da decisão judicial transitada em julgado nos autos sob n. 0311380-14.2018.8.24.0020, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CriciúmaPrev).

Publique-se.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



Florianópolis

PROCESSO Nº: @PPA 23/00590829

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini, Alex Sandro Valdir da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Nilzete Hack Fritzen

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1763/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Nilzete Hack Fritzen, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, em decorrência do óbito de Nilton Fritzen, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 076/2023, de 22/02/2023, alterado pelo Ato nº 0157/2023, de 04/05/2023, com vigência a partir de 29/12/2022, em favor de Nilzete Hack Fritzen, emitidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, em decorrência do óbito de Nilton Fritzen, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Auxiliar de Sala, nível 02, matrícula nº 12103-7, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 22/00493945

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini, Alex Sandro Valdir da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Yan Benony dos Santos

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1755/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Yan Benony dos Santos, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, em decorrência do óbito de Elesiana Itelina dos Santos, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 333/2021, de 23.08.2021, com vigência a partir de 02.05.2021, alterado pelo Ato nº 00284/2022, de 21.07.2022, em favor de Yan Benony dos Santos, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, em decorrência do óbito de Elesiana Itelina dos Santos, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Professor Auxiliar I, matrícula nº 82880, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Forquilha

PROCESSO Nº: @ACO-24/80061420

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Forquilha

ASSUNTO: Construção do Anel Viário Sul – etapa II, com extensão de 2.440.00 metros lineares, fazendo a ligação entre as localidades de Sanga do Café e Santa Terezinha.

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão Laboratório de Obras Rodoviárias - DLC/COSE/DLOR

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-2058/2024



I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Acompanhamento – ACO em obras e serviços de pavimentação no Município de Forquilha, com fundamento na Resolução nº TC-161/2020 e na Portaria nº TC-164/2021.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC propôs a acompanhamento no período de junho de 2024 a abril de 2025, com visitas técnicas, diligências e outras providências, recebendo parecer favorável da Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, proposta por mim encampada nos seguintes termos:

Diante do exposto, DECIDE-SE:

4.1 – APROVAR a PROPOSTA DE AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO formalizada pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, com anuência da Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, para a realização de acompanhamento de obras e serviços de pavimentação em Forquilha, nos termos do art. 26 da Resolução nº TC-161/2020.

4.2 – DETERMINAR a CONVERSÃO da PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO – PAF em processo específico do tipo ACOMPANHAMENTO, a teor do disposto nos arts. 21 e 22 da Resolução nº TC-161/2020.

4.3 – ENCAMINHAR os autos à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, para planejamento e continuidade dos trabalhos, em atenção ao disposto no art. 27, § 1º, da Resolução nº TC-161/2020.

4.4 – DAR CIÊNCIA desta decisão à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE.

A DLC, considerando os apontamentos da equipe de auditores após visita em campo, manifestou-se pela necessidade de realizar diligência para apresentação de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

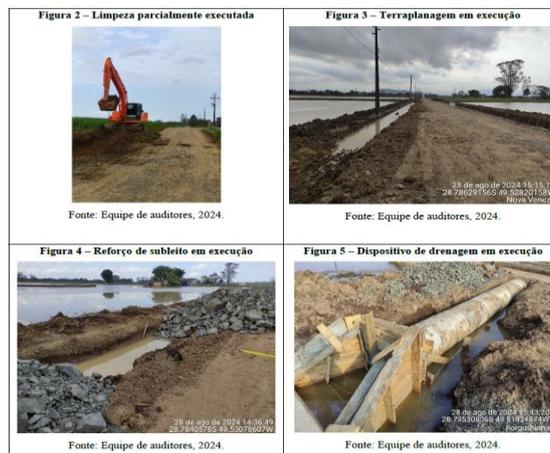
II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de acompanhamento da obra do Anel Viário Sul – Etapa II, situado no Município de Forquilha. A execução do empreendimento, com extensão de 2.440 metros lineares, tem como objetivo conectar as localidades de Sanga do Café e Santa Terezinha.

A obra, financiada por transferência especial voluntária do Estado, foi pactuada por meio do Contrato nº 65/2024, com valor atualizado de R\$ 7.090.000,00, e previsão de conclusão até 5-3-2025. É composta por pavimento flexível com revestimento em Concreto Asfáltico Usinado a Quente – CAUQ, seguindo normas do DEINFRA e do DNIT. As especificações incluem camadas de subleito reforçado com seixo rolado, sub-base em macadame seco, base de brita graduada e revestimento asfáltico.

A equipe técnica realizou inspeção inicial em 28-8-2024, na qual verificou os serviços de limpeza, terraplenagem, execução de dispositivos de drenagem e reforço do subleito, ao que se seguiram as anotações a seguir.

Panorama de execução da obra: os serviços estavam em estágio inicial. Não havia avanço significativo nas camadas de pavimento, sendo identificados elementos estruturais em progresso. Portanto, faz-se necessária a realização de futuras visitas técnicas para dar continuidade ao acompanhamento da obra, especialmente nas etapas relacionadas às camadas do pavimento. Tais inspeções permitirão avaliar a qualidade dos serviços executados com o suporte do laboratório técnico deste Tribunal de Contas:

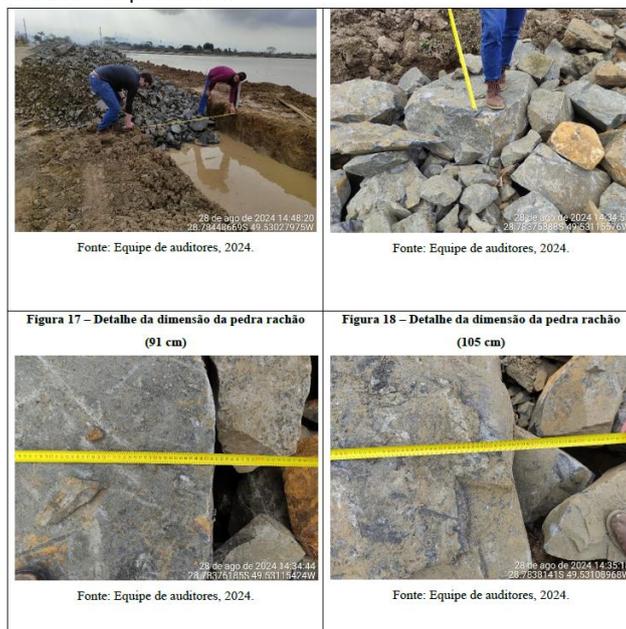


Drenagem: auditores desta Corte constataram a execução inadequada dos dispositivos de drenagem, em desacordo com o projeto executivo, comprometendo a funcionalidade e a durabilidade da obra. Os problemas encontrados incluíram bocas de buero com dimensões incorretas, concreto segregado e falta de alinhamento:



Durante a inspeção técnica, foi constatada, ainda, a **execução inadequada de dispositivos de drenagem**, em desconformidade com as especificações do projeto executivo. A má execução compromete o funcionamento do sistema, essencial para a obra, especialmente considerando a proximidade com áreas de irrigação agrícola. Esse cenário reflete negligência na observância de normas técnicas e boas práticas de engenharia, caracterizando falhas na qualidade dos serviços. Além disso, verificou-se a **execução insatisfatória nos corpos de bueiros**, com problemas no alinhamento das tubulações e rejuntamento inadequado. Observou-se o uso de concreto, em vez da argamassa especificada (traço mínimo 1:4), comprometendo a estanqueidade das juntas, em desacordo com a norma DNIT 23/2006 – ES, substituída por norma com a mesma numeração, porém do corrente ano (DNIT 23/2024 – ES).

Reforço de subleito: observou-se a substituição indevida do material previsto em projeto (seixo rolado) por rachão com pedras de dimensões superiores às especificadas, o que contraria as normas de engenharia aplicáveis. Tal prática pode comprometer a integridade estrutural e a estabilidade do pavimento:



Constatou-se que apenas parte da execução do subleito foi realizada nas áreas de remoção de solos moles, enquanto as demais camadas do pavimento ainda serão objeto de análise em visitas futuras. O projeto executivo previa uma camada de reforço do subleito com **60 cm de espessura mínima**, utilizando **seixo rolado**. Contudo, foi identificado o uso inadequado de **rachão**, com pedras que excedem as dimensões especificadas, chegando a **105 cm**, muito além do diâmetro máximo recomendado de **20 cm**.

Neste sentido ponderou a equipe técnica do Laboratório de Obras Rodoviárias:

A britagem primária é o primeiro nível de redução dos blocos de rocha no processo de britagem e, em geral, não há especificação granulométrica rígida para esta fase. Contudo, **as normas técnicas estabelecem diâmetros máximos dos agregados permitidos na execução do rachão**, sendo necessária a eliminação ou diminuição daquelas que extrapolarem os limites de norma.

Dessa forma, levando em consideração o Relatório de Projeto e as especificações estabelecidas pelo DEINFRA, a espessura máxima de compactação é de 30 cm e o diâmetro máximo recomendado para os agregados do rachão é de 20 cm (2/3 de 30 cm). No entanto, conforme mostrado anteriormente, foram constatadas pedras com dimensões de até 105 cm, o que é numericamente superior à espessura média prevista em projeto (de 50 cm) para a camada adicional de reforço do subleito. (grifou-se)

Diversos normativos de infraestrutura, como os do DER-SP, DAER-RS, NOVACAP e DNIT estipulam características técnicas para o uso de rachão, incluindo a composição por agregados graúdos e restrições de diâmetro. Além disso, o DEINFRA-SC prevê, em suas normativas (DEINFRA-SC ES-P 1/16, DEINFRA-SC ES-T 3/92 e DEINFRA-SC ES-T 5/92), a regularização do subleito com compactação máxima de 30 cm e dimensões de agregados compatíveis.

As inconsistências observadas refletem desrespeito às especificações normativas e ao projeto executivo, com potenciais prejuízos à qualidade estrutural do pavimento.

No Relatório nº DLC-1273/2024, auditores consignaram advertência para que a equipe de fiscalização da Unidade Gestora não aceite serviços executados sem a devida observância a normas e boas práticas de engenharia, bem como adote medidas para corrigir e/ou mitigar os defeitos observados, ocorrências que poderão ser mais bem apuradas a partir das informações e esclarecimentos a serem solicitados.

À vista dessas considerações, faz-se necessária a realização de diligência dirigida à Prefeitura de Forquilha para apresentação de documentos, em linha com o encaminhamento alvitrado no derradeiro relatório técnico da DLC, com a ressalva de que a contagem do prazo para atendimento deve ser em dias corridos, conforme arts. 66, *caput* e §§ 1º e 2º, e 124, § 1º, do Regimento Interno (Resolução nº TC-6/2001).

III. – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDE-SE** por:

3.1 – **CONHECER** do Relatório nº DLC-1273/2024, de fls. 211/230, a propósito do acompanhamento em obras e serviços de pavimentação no Município de Forquilha, com fundamento na Resolução nº TC-161/2020 e na Portaria nº TC-164/2021.



3.2 – **DETERMINAR** a realização de **DILIGÊNCIA** ao Sr. José Cláudio Gonçalves, prefeito de Forquilha, ou a quem vier a substituí-lo ou suceder-lhe, nos termos do art. 123, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº TC-6/2001), para que, no prazo de 30 dias, apresente as seguintes documentações e informações:

3.2.1 – esclarecimentos a respeito das possíveis inconformidades apontadas pela equipe de auditores neste relatório (itens 3.2 e 3.3 do Relatório nº DLC-1273/2024);

3.2.2 – diários de obra;

3.2.3 – medições, com memórias de cálculo, relatórios fotográficos e controles tecnológicos;

3.2.4 – aditivos contratuais: planilhas em formato eletrônico, composições de custo, justificativas e memoriais de cálculo relacionados; e

3.2.5 – indicar a localização das jazidas e bota-foras utilizados.

3.3 – **ALERTAR** a Unidade Gestora, na pessoa do Sr. José Cláudio Gonçalves, prefeito de Forquilha, de que o não atendimento a diligências da Corte de Contas pode implicar a cominação da multa prevista no art. 70, incisos III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

3.4 – **DETERMINAR** o retorno dos autos à DLC para **PROSSEGUIMENTO** do **ACOMPANHAMENTO**, com duração até 5-3-2025, assim como o período previsto em eventuais termos aditivos.

3.5 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão e do Relatório nº DLC-1273/2024 à Prefeitura de Forquilha, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município, em atenção ao art. 4º da Portaria nº TC-164/2021.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Itaiópolis

PROCESSO Nº: @PCP 24/00185241

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

RESPONSÁVEL: Mozart José Myczkowski

ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2023

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

PROPOSTA DE VOTO: GAC/LEC - 669/2024

DESPACHO DE ERRO MATERIAL

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Itaiópolis**, referente ao **exercício de 2023**, de responsabilidade do Sr. Mozart José Myczkowski - Prefeito Municipal, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

Após a devida tramitação processual, apresentei a Proposta de Parecer Prévio GAC/LEC 669/2024, que foi incluída na sessão ordinária virtual realizada em 30/08/2024 e integralmente acolhida pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Todavia, constatei a existência de erro material na data da sessão, constante no Parecer Prévio n.: 136/2024 de fl. 488, **onde se lê:**

Data da Sessão: 16/08/2024 – Ordinária Virtual

Leia-se:

Data da Sessão: 30/08/2024 – Ordinária Virtual

No mais, permanece íntegra a Proposta de Voto apresentada.

À SEG para adoção das medidas retificadoras.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2024.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Lages

PROCESSO Nº: @APE 23/00721435

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages (LAGESPRESVI)

RESPONSÁVEL: Aldo da Silva Honório, Roselainy Lima Lopes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Maria Spindola

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1734/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Joao Maria Spindola, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.



Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 20.533, emitido pelo Instituto de Previdência do Município de Lages em 29/09/2023, em benefício de Joao Maria Spindola, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas - Retroescavadeira, classe IV, padrão 22, matrícula nº 18961/1, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages (LAGESPREVI).

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Pedras Grandes

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 221/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **PEDRAS GRANDES** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 83.240.446,90 a arrecadação foi de R\$ 32.623.572,38, o que representou 39,19% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/12/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

São Cristóvão do Sul

PROCESSO Nº: @APE 22/00012785

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul

RESPONSÁVEL: Ilse Amélia Leobet

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de RAUL AMARAL ANTUNES

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1753/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Raul Amaral Antunes, servidor da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 750/2021, de 01/10/2021, retificado pelo Ato nº 608/2024, de 17/09/2024, emitidos pelo Instituto de Previdência de São Cristóvão do Sul em benefício de Raul Amaral Antunes, servidor da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, ocupante do cargo de Agente de Obras e Serviços Gerais, nível 3.3.02, Referência 4, matrícula nº 5174/01, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de São Cristóvão do Sul.

Publique-se.



Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

São José

PROCESSO Nº: @REP-24/80035349

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de São José

RESPONSÁVEL: Luiz Fernando Verdine Salomon, Orvino Coelho de Ávila, Nardi Francisco de Sousa Arruda, Julio Cezar da Silva

INTERESSADOS: De Faria Construções Ltda, Prefeitura de São José, Valério Aprígio de Faria

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades afetas à Concorrência Eletrônica nº 1/2024 - fornecimento de materiais e mão de obra para construção de parques lineares

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2023/2024

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação – REP decorrente de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP acerca de supostas irregularidades nos trâmites do Processo Licitatório nº 2/2024, Concorrência Eletrônica nº 1/2024, após a etapa de julgamento das propostas.

Seguindo o trâmite regular, em Decisão Singular de minha lavra, decidi:

5.1 – CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de SELETIVIDADE deste Procedimento Apuratório Preliminar, que trata de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 2/2024 – Concorrência Eletrônica nº 1/2024, promovido pela Prefeitura de São José, uma vez que obteve 60,6 pontos na pontuação do índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-156/2021.

5.2 – CONVERTER este Procedimento Apuratório Preliminar em processo de REPRESENTAÇÃO – REP, com fundamento no art. 10 da Resolução nº TC-165/2020.

5.3 – CONHECER da REPRESENTAÇÃO, por cumprir os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 65 c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

5.4 – INDEFERIR a MEDIDA CAUTELAR de sustação dos atos decorrentes do julgamento das propostas apresentadas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, por não preencher os requisitos dispostos no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c art. 114-A, caput, da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno deste TCE/SC).

5.5 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA dos Srs. Luiz Fernando Verdine Salomon, secretário de administração, e Júlio César da Silva, secretário de infraestrutura, ambos do Município de São José, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação desta decisão, com fulcro no art. 46, I, 'b', do mesmo diploma legal, c/c art. 124 do Regimento Interno, apresentar justificativas em razão das seguintes supostas irregularidades: 5.5.1 – ausência de disponibilização, no portal da transparência do Município, de todos os documentos que ensejaram a homologação das propostas vencedoras dos lotes 1, 2 e 3, do Processo Licitatório nº 2/2024 – Concorrência Eletrônica nº 1/2024 (item 4.1 desta decisão); e

5.5.2 – ausência de disponibilização, à licitante vencedora nos lotes 1 e 2, quando do julgamento das propostas, dos documentos da licitante vencedora no sistema utilizado para a condução da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, ou em outro meio de fácil acesso, de modo a conferir publicidade e maior transparência à licitação e possibilitar o eventual exercício do direito de recorrer, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, e art. 165, § 5º, ambas da Lei nº 14.133/2021, e do item 6.7 do edital de concorrência (item 4.1 desta decisão e item 4.1 do Parecer nº MPC/SRF/1/2024).

5.6 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

5.7 – DAR CIÊNCIA desta decisão, do parecer ministerial e do relatório técnico ao representante, ao responsável pela Unidade Gestora, bem como à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Município de São José.

Os responsáveis foram devidamente notificados da decisão por meio de Ofícios com os respectivos Avisos de Recebimento – ARs.

O Plenário do TCE/SC ratificou os termos da referida decisão.

As justificativas foram apresentadas pelo procurador-geral adjunto, Dr. Rodrigo João Machado, e formalmente assinadas pelo secretário municipal adjunto de administração, Sr. Heriberto Alzerino Machado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da análise das alegações e documentos apresentados no âmbito do Processo Licitatório nº 2/2024, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC constatou que os documentos de habilitação e da proposta inicial da licitante vencedora foram inseridos no sistema nos prazos previstos, mas destacou que o edital não exigia o cadastramento das propostas adaptadas ao último lance, embora essas informações estivessem disponíveis no portal da transparência.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC questionou a possibilidade de acesso pleno, pela empresa denunciante, aos documentos da licitante vencedora durante o julgamento das propostas. Tal acesso seria essencial para assegurar o direito de recorrer, conforme disposto nos artigos 13 e 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.7 do edital.

Os registros apresentados pela denunciante indicaram que os documentos apenas se tornaram acessíveis após intervenção deste Tribunal de Contas, o que comprometeu a transparência e o controle social do certame.

Adicionalmente, o MPC considerou que a ausência de disponibilização da proposta adaptada ao último lance poderia prejudicar o controle de legalidade e a análise de elementos relevantes, como possíveis sobrepreços, "jogo de planilha" ou inconsistências



contratuais. Apesar disso, aliando-me ao parecer do *Parquet* fiscal, não identifiquei elementos graves que justificassem a concessão de medida cautelar para sustar o certame, conforme Decisão Singular nº AF/AF-467/2024.

A Diretoria Técnica, por sua vez, reforçou que a ausência de exigência específica no edital não desobriga o órgão licitante de promover ampla publicidade aos atos do processo, especialmente por tratar-se de certame eletrônico. Assim, recomendou a audiência dos agentes responsáveis pela condução do processo licitatório, a fim de esclarecer as irregularidades mencionadas, além de propor medidas para evitar a repetição desses problemas em futuras licitações. Por fim, ressaltou que o acesso à documentação no portal da transparência permanece limitado, exigindo cadastro com CNPJ, o que impedia o controle social por parte de interessados sem essa informação.

Em nova consulta realizada pela DLC, em 6-11-2024, no *link* disponibilizado pela Unidade responsável, constatou que os documentos apresentados permanecem os mesmos, sem alterações que atendam às exigências de publicidade e transparência previamente destacadas no relatório:



DESCRIÇÃO	DATA
RAZÕES DE FARIA.pdf	14/03/2024 15:42
JULGAMENTO DE RECURSO.pdf	14/03/2024 15:42
CONTRA RAZÕES CONQUISTAR.pdf	14/03/2024 15:42
QUADRO DE QUANTIDADES.xlsx	08/02/2024 14:38
Lote 03. Recanto da Natureza - Projeto A3.01-01.pdf	08/02/2024 14:38
Lote 03. Recanto da Natureza - Planilha de Serviços.pdf	08/02/2024 14:38
Lote 03. Recanto da Natureza - Memorial descritivo.pdf	08/02/2024 14:38
Lote 03. Recanto da Natureza - Cronograma sem valor.pdf	08/02/2024 14:38
Lote 02. Morar Bem-Zanellato - Projeto A3.06-06.pdf	08/02/2024 14:38

Assim, não foi comprovado que, durante o julgamento, a representante teve pleno acesso aos documentos da licitante vencedora no sistema utilizado ou em outro meio acessível, o que é capaz de comprometer o exercício do direito de recorrer, conforme previsto no art. 13, parágrafo único, inciso I, e no art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 6.7 do edital do certame.

Por fim, a DLC constatou que a audiência foi direcionada incorretamente ao Sr. Luiz Fernando Verdini Salomon, apontado como secretário de administração, quando a destinatária correta seria a Sra. Adriana Isolete de Souza, responsável por assinar o parecer que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela representante. Além dela, também subscreveram o documento os Srs. Paulo Dutra e Humberto Alcino da Silva, agentes de contratação.

Outrossim, embora o edital tenha sido elaborado pela Secretaria de Administração, sua assinatura foi realizada pelo Secretário de Infraestrutura à época, Sr. Nardi Francisco de Souza Arruda. Diante disso, faz-se necessário integrar os envolvidos à presente relação processual, a fim de que, em audiência, prestem os devidos esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDE-SE** por:

3.1 - **DETERMINAR a AUDIÊNCIA** da Sra. Adriana Isolete de Souza (CPF nº 671.xxx.xxx-87), secretária de administração; dos Srs. Paulo Dutra (CPF nº 000.xxx.xxx-02) e Humberto Alcino da Silva (CPF nº 021.xxx.xxx-33), agentes de contratação; e Nardi Francisco de Souza Arruda (CPF nº 716.xxx.xxx-87), secretário de infraestrutura à época do lançamento do Edital de Concorrência nº 1/2024, todos do Município de São José, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação desta decisão, com fulcro no art. 46, I, 'b', do mesmo diploma legal, c/c art. 124 do Regimento Interno, apresentarem justificativas em razão das seguintes supostas irregularidades:

3.1.1 - ausência de disponibilização, no portal da transparência do Município, de todos os documentos que ensejaram a homologação das propostas vencedoras dos lotes 1, 2 e 3, do Processo Licitatório nº 2/2024 – Concorrência Eletrônica nº 1/2024 (item 4.1 da Decisão Singular GAC/AF 467/2024); e

3.1.2 - ausência de disponibilização, à licitante vencedora nos lotes 1 e 2, quando do julgamento das propostas, dos documentos da licitante vencedora no sistema utilizado para a condução da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, ou em outro meio de fácil acesso, de modo a conferir publicidade e maior transparência à licitação e possibilitar o eventual exercício do direito de recorrer, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, e art. 165, § 5º, ambos da Lei nº 14.133/2021, e do item 6.7 do edital de concorrência (item 4.1 da Decisão Singular GAC/AF 467/2024 e item 4.1 do Parecer nº MPC/SRF/1/2024).

3.2 - **DAR CIÊNCIA** desta decisão, do parecer ministerial e do relatório técnico ao representante, ao responsável pela Unidade Gestora, bem como à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Município de São José.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



Atos Administrativos

Portaria N. CGTC-12/2024

Altera a Portaria N. CGTC-09/2024, que torna público o Planejamento da Correição de 2024 e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das suas atribuições previstas no art. 92, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, no art. 275, inciso I, da Resolução N. TC-06/2001 e nos arts. 22 a 35 do Regulamento da Corregedoria-Geral (Resolução N. TC-259/2024);

considerando a necessidade de alteração na composição da equipe encarregada da execução dos trabalhos do Plano de Correição 2024; e

considerando o constante no processo SEI n. 24.0.000002216-7;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria N. CGTC-09/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

II – Vivian Chaplin Ganzo Savedra, matrícula 451.297-9;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de outubro de 2024.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Corregedor-Geral do TCE/SC

Portaria N. TC-0559/2024

Prorroga o prazo fixado na Portaria N. TC-0362/2024, que dispõe sobre a constituição da comissão para revisão do Manual de Controle e Garantia da Qualidade das auditorias do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando que a continuidade dos trabalhos da comissão constituída pela Portaria N. TC-0362/2024 depende da versão final do Manual de Auditoria de Regularidade, que está em processo de revisão;

considerando a necessidade de entrega unificada do Manual de Controle e Garantia da Qualidade, de forma a evitar entregas parciais dos anexos;

considerando o Processo SEI 24.0.000001308-7;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo disposto no art. 3º da Portaria N. TC-0362/2024, para a conclusão dos trabalhos da comissão responsável pela revisão do Manual de Controle e Garantia da Qualidade, por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da versão oficial do Manual de Auditoria de Regularidade

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

**Republicada por incorreção da matéria original enviada para publicação no DOTC-e n. 3989 de 16/12/2024.*

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 170/2024 – 90170/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 170/2024**, do tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de cobertura em estrutura metálica para parte das garagens do G2 e Pilotis do TCE/SC, compreendendo a elaboração de projeto executivo, *as built* e limpeza da obra, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preços máximos relacionados no Termo de Referência – Anexo II. A data de abertura da sessão pública será no dia 17/01/2025, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90170/2024. O Edital poderá ser



retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90170/2024, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 170/2024, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/242>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcesc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: E7BF845A6FB0D95EBB158069D631773EAF2184BF.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

EXTRATO DE TERMO DE ADESAO - PSEI 24.0.000004565-5

Adesão à Rede Nacional de Ouvidoria, celebrado junto a Controladoria-Geral da União (CGU).

OBJETO: Constitui objeto da presente Adesão a cooperação e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ao fortalecimento da transparência pública, à fiscalização de recursos federais descentralizados a estados e municípios e à disseminação de mecanismos de participação social, controle social e avaliação social de políticas públicas e serviços públicos no âmbito da Rede Nacional de Ouvidorias.

VIGÊNCIA: Indeterminado.

DATA DE ASSINATURA: 12/12/2024.

SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente em exercício, Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

PROCESSO ADM 24/80087659.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 181/2024 E CONTRATO Nº 99/2024 FORMALIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 24.0.000006008-5

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 181/2024**, com a EDITORA FORUM LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.769.803/0001-92, com o seguinte objeto: Renovação da Biblioteca Digital Fórum de Direito; Assinatura da Biblioteca Digital Fórum Livros – 12ª Série – 2024/2025; Renovação da Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público, pelo período de 12 meses, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.

Fundamentação legal: art. 74, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor total: R\$ 183.460,00.

Prazos de Execução e Vigência: As Bibliotecas devem estar acessíveis a partir de 15/12/2024, pelo período de 12 (doze) meses. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses a contar de 15/12/2024, podendo ser prorrogado por até 10 anos, com base no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

Data da assinatura: 13/12/2024.

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 0FED903D7A8A2FE841FD017EA8A078CA9D574A0F

Publicada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/241>

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o Contrato nº 99/2024 firmado com a **EDITORA FORUM LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.769.803/0001-92, cujo objeto consiste na Renovação da Biblioteca Digital Fórum de Direito; Assinatura da Biblioteca Digital Fórum Livros – 12ª Série – 2024/2025; Renovação da Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público, pelo período de 12 meses, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.

Valor do contrato: R\$ 183.460,00.

Data de assinatura: 13/12/2024.

Prazos de Execução e Vigência: As Bibliotecas devem estar acessíveis a partir de 15/12/2024, pelo período de 12 (doze) meses. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, a contar de 15/12/2024 e poderá ser prorrogado por até 10 anos, com base no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que comprovado o preço vantajoso.

Gestão e fiscalização: o gestor é o titular do Instituto de Contas ICON e o fiscal é o responsável pela Biblioteca Conselheiro Nereu Corrêa.

Registrado no TCE com a chave: 5147CE1BE99C21DB9914359E170AC0F82FA8D376

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/88>

Florianópolis, 16 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

